

# A ARBITRAGEM COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO SER HUMANO

**Fabrizio Bon Vecchio**

Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestrando em Direito. Advogado

**Fernanda Ulysséa Pereira**

Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestranda em Direito. Gerente Jurídica

## **Resumo:**

A debilidade do Poder Judiciário em responder adequadamente às demandas que lhe são propostas faz surgir a necessidade de se apostar em outros mecanismos mais céleres de (re)solução de conflitos, tais como a arbitragem. Traduz-se em verdadeira afronta aos Direitos Humanos a forma morosa com que o judiciário trata o dia a dia das ações judiciais, fazendo com que inúmeros processos tramitem por tempo muito além do que seria necessário. O presente artigo tem como objetivo principal a análise de casos judiciais e demandas que buscaram a via da arbitragem. Através do método comparativo, pretende-se traçar as principais diferenças entre o processo judicial e a arbitragem, sobretudo no que tange ao fluxo temporal e à eficácia no cumprimento das sentenças. Referida pesquisa visa, precipuamente, a análise das mudanças de paradigma, colhendo informações por meio de acesso a bancos de dados e pesquisa bibliográfica, bem como consulta à legislação pertinente.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Arbitragem; Conflitos; Direitos Fundamentais; Direitos Humanos.

## **Introdução**

O Estado é organizado em três poderes para que possa, efetivamente, conquistar a pacificação social, sendo por meio do Poder Judiciário que se têm importantes instrumentos para conquistar essa finalidade, tais como a jurisdição<sup>1</sup>. A contemporaneidade e o reconhecimento de direitos fundamentais das mais diversas gerações passaram a ampliar suas tutelas e, ao mesmo tempo, a exigir do Poder Jurisdicional Estatal soluções para as angústias trazidas pelo avanço desenfreado das novas tecnologias, instrumentos que chegam

1 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 64-72. Livro eletrônico.

a uma velocidade exponencial.

Entretanto, o Poder Judiciário enfrenta grave crise provocada pelo alto número de demandas que lotam as varas judiciais e os tribunais do nosso país, inviabilizando a celeridade processual e a adequada resposta ao caso concreto. A morosidade do julgar e desenrolar do processo faz com que o “tempo do processo” não seja mais o mesmo (ou nunca o foi) condizente com o tempo das relações entre partes, ainda mais na era da tecnologia, em que se podem realizar transações financeiras em segundos, por exemplo. Consoante a isto, claramente também passamos a perceber o tempo de forma diferente, inconscientemente buscamos soluções e situações que se resolvam de forma muito mais rápida do que outrora eram solucionadas.

A sociedade está finalmente despertando para o fato de que a submissão de sua pretensão ao judiciário não possibilita uma resposta imediata, tampouco lhe assegura uma decisão eficaz para o litígio. As diversas mudanças sociais e o reconhecimento de direitos fundamentais das mais diversas gerações passaram a ampliar as tutelas da sociedade e, ao mesmo tempo, exigiram do Estado soluções para essas angústias, fazendo surgir novas formas de resolução de conflitos, como a Arbitragem<sup>2</sup>.

E cumpre ressaltar que a escolha da arbitragem pelas partes, ao invés da jurisdição, não afronta o princípio constitucional previsto no art. 5.º, XXXV, da Carta Magna (princípio da inafastabilidade da jurisdição). Isso porque o direito de ação é disponível, a depender do interesse da parte<sup>3</sup>. O instituto da arbitragem desenvolve-se a partir do anseio de uma solução para o conflito entre partes, utilizando-se de um terceiro imparcial, dividindo “espaço com a tutela jurisdicional do Estado, que chama para si o poder de dizer o direito”<sup>4</sup>.

O procedimento da arbitragem permite que as decisões sejam tomadas com rapidez, trazendo economia financeira para as partes. A economia, além de financeira, passa também a ser temporal, no sentido em que vários graus recursais são suprimidos para que seja emitida uma decisão definitiva.

Além disto, o procedimento arbitral conta com julgadores (árbitros) escolhidos pelas partes, de acordo com o seu ramo de conhecimento, não possuindo estes uma interminável quantidade de processos a serem julgados. Os

2 SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem**: um caminho para a crise do Judiciário. São Paulo: Manole, 2005. p. 03-06. Livro Eletrônico.

3 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: MÉTODO, 2015.p. 84. Livro eletrônico

4 Nesse sentido: “O monopólio da jurisdição é o resultado natural da formação do Estado, que traz consigo consequências tanto para os indivíduos como para o próprio Estado. Para os primeiros, afastou definitivamente a possibilidade de reações imediatas por parte de qualquer titular, conseqüentemente eles se encontram impedidos de atuar privadamente para a realização de seus interesses. Para o segundo, o monopólio criou o dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva, a qualquer pessoa que o solicite”. RIBEIRO, Darci Guimarães. Acesso aos Tribunais como pretensão à tutela jurídica. In: STRECK, Lenio Luiz; Morais, José Luiz Bolsan de; BARRETO, Vicente de Paulo... [et al.] (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado: n. 5. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 102-103.

árbitros, ao contrário dos magistrados, não necessitam bater metas em tempo exíguo, além de não contarem com órgão regulador, como - no caso do Brasil - o Conselho Nacional de Justiça, para o qual se deve prestar contas de sua produção. No caso do judiciário, geralmente a produtividade é medida por critérios meramente quantitativos e temporais, deixando sempre em segundo plano (ou não sendo sob nenhum aspecto levada em conta) a qualidade ou eficácia das decisões e sentenças que, em sua grande maioria, são alvo de recursos ou não atendem sob muitos aspectos o objetivo pretendido.

Diante deste cenário - que nada tem de animador -, a arbitragem passa a ter um protagonismo cada vez maior, na medida em que o judiciário tem suas demandas aumentadas com o passar do tempo, emitindo decisões cada vez mais questionáveis, seja do ponto de vista da celeridade ou da própria relação fática com o caso concreto. Este protagonismo leva ao aumento do interesse por uma solução distinta, provocando a análise, por parte de pessoas jurídicas e físicas, de qual seria o melhor meio para a solução de litígios, caso venham a se concretizar.

O que se deve levar em conta é que esta escolha - anterior ao próprio surgimento de qualquer litígio - necessita ser pensada e eleita pelas partes de forma racional e objetiva, no sentido de aplicar o tão buscado binômio: celeridade-especialidade. Muitas das vezes, as partes não preveem a escolha do método pretendido para a solução de conflitos, por desconhecer que a arbitragem pode ser a melhor forma para determinado tipo de caso.

Surge, assim, outro problema relacionado diretamente à falta de cultura ou à mera inexistência de difusão de métodos de solução de conflitos alternativos em nossa sociedade, pois grande parte das pessoas - e até do mundo corporativo - desconhece por completo o instituto da arbitragem, ou crê que seja ele demasiado custoso e inacessível.

Existe uma necessidade premente de se investir na difusão cultural de que problemas e conflitos não são exclusivamente resolvidos via Poder Judiciário. Ainda, de levar ao conhecimento da sociedade que existe uma segunda via, uma opção que pode ser muito mais rápida e barata para a solução de grande parte dos litígios que abarrotam o Poder Judiciário - os quais poderiam não ser judicializados caso a arbitragem tivesse sido previamente escolhida.

A sociedade está acostumada à cultura da litigiosidade, conformada com o número interminável de recursos e instancias a que as demandas estão sujeitas e acomodada com o tempo que certamente fluirá para que as lides sejam concluídas.

Há que se investir e difundir, em todas as esferas, o instituto da arbitragem como forma de desafogar o judiciário, de diminuir as tensões geradas pelas ações judiciais, de buscar a celeridade processual e, finalmente, de garantir que o caso seja analisado de forma a respeitar os fatos, provas e, principalmente, as partes envolvidas.

## O acesso à justiça e a arbitragem como direito fundamental

O acesso à justiça tem sido tema recorrente desde que o homem passou a buscar a tutela do Estado para a solução de seus litígios. Desde muito se tem notícia da dificuldade encontrada para satisfazer as pretensões das partes no âmbito judicial, seja pelo custo do ingresso no judiciário, seja em face da morosidade dos processos judicializados.

A busca por justiça, ou pela solução de litígios corriqueiros, não pode, por si só, importar em um problema temporal, de modo que a solução não tenha mais sentido ou tenha sua eficácia em muito reduzida pelo decurso do tempo. O judiciário, em grande parte das vezes, acaba por não alcançar eficácia alguma, seja pela inexecuibilidade de suas decisões ou por perda de interesse ou do objeto.

Quem busca o judiciário espera ter uma resposta satisfatória para seus problemas dentro de um lapso temporal razoável, sendo inadmissível que a resposta venha quando o problema já não tem mais a importância que tinha quando de sua motivação inicial. É possível comparar referida ansia, em menores proporções, com a do réu acusado de forma indevida, que almeja um julgamento célere da demanda a fim de que seu caso seja o quanto antes elucidado, para que volte a ter tranquilidade em sua vida.

Além dos problemas acima expostos, há casos em que as partes ficam sujeitas a magistrados que se veem diante de dilemas que abarcam matérias as quais não possuem qualquer conhecimento ou domínio, quanto mais especialidade suficiente para lidar com questões, que não raro, comportam extrema dificuldade e complexidade. Ora, como esperar uma solução equilibrada ou um julgamento justo e equânime se os próprios julgadores não possuem a mínima proximidade com os assuntos tratados ou, em muitas vezes, sequer tiveram contato com casos semelhantes? Nestes casos, indubitavelmente, seria muito mais prudente e seguro que o julgador fosse um profissional especializado, selecionado através de sua formação, preparo e intimidade com a matéria que está sendo alvo de julgamento.

O sistema de arbitragem procura, sobretudo, tratar todas as demandas com especialidade, imbuindo economia temporal aos litígios, vez que raramente os árbitros estão envolvidos em incontáveis demandas e casos - situação esta que afastaria a possibilidade de solução adequada para qualquer conflito.

O instituto da arbitragem desenvolve-se a partir do anseio de uma solução para o conflito entre partes, utilizando-se de um terceiro imparcial, dividindo “*espaço com a tutela jurisdicional do Estado, que chama para si o poder de dizer o direito.*”<sup>5</sup>

Importante salientar que a escolha pela arbitragem, por si só, já demonstra o interesse dos envolvidos em verem o litígio solucionado de forma técnica.

5 SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem**: um caminho para a crise do Judiciário. São Paulo: Manole, 2005. p. 06. Livro Eletrônico.

ca e célere, abrindo mão da utilização de artimanhas judiciais que prolonguem um desfecho final, situação geralmente não confortável para quaisquer das partes.

Cumpre salientar que a Lei da Arbitragem incentivou à composição do litígio por iniciativa das próprias partes:

A Lei de Arbitragem 9307, de 23.09.1996, surgiu na esteira desta tendência e fornece, priorizando a autonomia de vontade das partes em sede de direitos disponíveis, meios e instrumentos processuais adequados para permitir a sua utilização de forma plena. Em regra, esta forma de resolução de conflitos não conta com a interferência do Estado-juiz, e somente se exerce nas hipóteses autorizadas pela lei de regência<sup>6</sup>.

Nesse sentido, pode-se perceber a importância que o princípio da autonomia da vontade adquiriu no direito brasileiro, principalmente pelo fato de que, se não houver ofensa às normas de ordem pública, pode-se afastar a jurisdição brasileira para a apreciação de casos em que as partes contratantes, fazendo uso dessa autonomia, elejam foro especial (e estrangeiro) para solucionar as controvérsias que eventualmente surgirem do contrato celebrado.

## Diferenças entre a arbitragem e o processo judicial

O procedimento da arbitragem não possui a rigidez de um processo judicial, não se submetendo ao âmbito dos intermináveis recursos em graus superiores, contando os árbitros com a infraestrutura imprescindível para que suas decisões sejam tomadas com rapidez.

A adoção da cláusula arbitral nos contratos, por exemplo, é uma ferramenta de incentivo econômico para tentar reduzir os custos de transação que estão relacionadas com a prestação judicial. Ela pode favorecer o efetivo cumprimento do contrato para que haja ganhos sociais na relação comercial havida entre as partes. Ainda, serve também como um incentivo para que não haja problemas que possam vir a levar ao descumprimento de cláusulas pactuadas. Em razão desta informalidade do procedimento arbitral, a presença ou não de advogado ou representante fica a critério das partes conflitantes (parágrafo 3º, do art. 21). Entretanto, se faltosa a parte em audiência, deverá o árbitro avaliar a justificação da mesma para tal. A emissão da sentença possui o prazo de 06 (seis) meses a contar da data de instituição da arbitragem (art. 23 da lei). A lei é omissa no que tange a prescrição<sup>7</sup>.

Os requisitos obrigatórios da sentença arbitral estão instituídos pelo art. 26 da Lei da Arbitragem, e caso alguns destes sejam inexistentes, a sentença

6 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Breves comentários do código de processo civil**. 1. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 24. Livro eletrônico.

7 BONATO, Maria Dorneles; BEDIN, Barbara. A arbitragem como meio extrajudicial de soluções de controvérsias no Brasil. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Caxias do Sul. Ano 5, n 10, jul./dez, 2011. p. 209.

pode ser evitada de nulidade. A flexibilidade do procedimento e a diligência do árbitro estão lado a lado para se conseguir uma sentença justa.

Para a adoção do juízo arbitral, deverão às partes convencionar mediante cláusula compromissória ou mediante compromisso arbitral. Assim, como estabelece o art. 21 da Lei n.º. 9307/96, somente após estas prerrogativas, as partes poderão reportar-se às regras de um órgão arbitral. Esta cláusula deve ser ajustada por escrito, no próprio contrato ou em documento apartado, pois é um requisito formal de validade e é suficiente para fazer nascer direito, pretensão e ação à constituição do compromisso arbitral.

Ainda, as partes podem instituir, em cláusula, a arbitragem *ad hoc* ou se remeterem às regras de alguma entidade especializada. É importante ressaltar que essa cláusula detém autonomia em relação às demais avenças pactuadas no contrato, ou seja, a invalidade do contrato não determina, obrigatoriamente, a invalidade da cláusula arbitral. Nesse sentido:

O estudo ainda demonstra que arbitragem tem grande eficiência nos casos empresariais, onde proporciona uma isonomia entre as partes. Tendo os contratos uma cláusula compromissória, fica vislumbrado um justo julgamento em caso de litígio, o que nos parece ser de extrema importância no cumprimento das regras contidas na relação de consumo objetivada<sup>8</sup>.

Uma das razões para a adoção da cláusula arbitral é a redução dos custos de transação relacionados à prestação jurisdicional. As partes que convencionam a inclusão de cláusula em contrato, mantêm a possibilidade de regular o ambiente a que se submeterão em caso de disputas, assim gerando confiabilidade nos contratos e reduzindo os custos de transação, assunto no qual abordaremos no tópico seguinte. A diminuição de custos pode derivar de vários fatores, como por exemplo, a especialização do árbitro ou a adesão da cláusula antes ou após o surgimento da disputa. Importante também é a percepção que se evidencia na intenção de não querer se valer da cultura da litigiosidade tão presente no Brasil.

Os custos de transação, no âmbito econômico, dizem respeito aos “custos associados à procura, negociação e monitoramento do intercâmbio econômico”<sup>9</sup>. Os custos provenientes de conflitos que decorrem de uma relação de contrato são um exemplo de custos de transação. Desta forma, podemos nos remeter à cláusula arbitral, que pode baixar os custos de prestação jurisdicional estatal, sendo mais proveitosa às partes, afinal o procedimento judicial possui alto valor. A arbitragem, por não se ver “amarrada” a um formalismo

8 PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Mayerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. In: **Revista GV São Paulo**. Jan/jun, 2008. p. 21

9 PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Mayerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. In: **Revista GV São Paulo**. Jan/jun, 2008. p. 19

processual ou ao regime de intermináveis recursos, pode ser concluída com maior agilidade.

Diferentemente de um juiz togado, o árbitro poderá ter formação específica em determinada área técnica que será o objeto da arbitragem. A decisão de quem será o árbitro cabe às partes, podendo estas escolher àquele que tenha familiaridade com a questão controversa, tendo aí uma das grandes vantagens deste meio alternativo de solução de conflitos. Trazendo um especialista para “julgar”, a probabilidade de termos “erros” nas decisões será menor. Desta forma, como apontado, ter a cláusula arbitral em um contrato fará com que as partes cumpram com maior efetividade as obrigações que ali foram contraídas, pois se isto não ocorrer, será punido de forma rápida e eficaz pela arbitragem<sup>10</sup>.

Antes da criação da Lei nº 13.129/15, o laudo arbitral só era eficaz com a homologação judicial, fazendo com que o instituto da arbitragem fosse fiscalizado pelo Judiciário (título executivo extrajudicial). Porém, após a entrada em vigor da Lei da Arbitragem, tornou-se dispensável tal homologação. Desta forma, a sentença arbitral, assim que prolatada pelo árbitro, possui os mesmos efeitos que a prolatada pelo juiz<sup>11</sup>.

Esta mudança trazida pela Lei nº 13.129/15 tem uma importância ímpar, já que a dispensa da obrigatoriedade da homologação da sentença arbitral confere ao árbitro e, conseqüentemente às suas decisões, outro *status*, pois este não mais se encontra sujeito a uma confirmação que retirava grande parte da força dos argumentos e do próprio instituto da arbitragem.

Resta claro o ânimo da sociedade, bem como a vontade do próprio legislador, de que a arbitragem seja valorizada e ganhe força como um método alternativo de resolução de conflitos que - além de especializado e célere - se torne cada vez mais seguro em relação à constância de suas decisões e sentenças, proferindo garantia jurídica à escolha consciente operada pelas partes por ocasião da celebração do negócio jurídico.

## Considerações finais

Há tempos a estrutura do Poder Judiciário não tem se mostrado apta a responder às demandas que lhe são postas, o que torna necessário (re) pensar as formas de distribuição da função jurisdicional, vez que a tradicional centralização da competência nos órgãos judiciais tornou-se impotente face às exigências do Estado de Direito Contemporâneo, seja por obsolescência da estrutura judicial ou pelo aumento constante de demandas judiciais.

Tal panorama só tende a ser agravado nos próximos anos, seja pela complexidade cada vez maior das demandas que surgirão - muito em fun-

10 PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Mayerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. *In: Revista GV São Paulo*. Jan/jun, 2008. p. 20.

11 GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. - 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 658.

ção do advento de novas situações ou das novas tecnologias -, ou pelo agravamento de situações sociais – haja vista o aumento numeral de demandas judiciais em todos os entes da federação. Este aumento constante de casos e processos judiciais descortina uma necessidade premente de acharmos alternativas para, ao menos, diminuir a “pilha” que só cresce em uma equação perversa, acabando por atingir toda engrenagem judicial, e porque não dizer social, gerando carga superior à estrutura existente na máquina do judiciário. Por consequência, todo o problema de acúmulo de processos, de morosidade mais que excessiva em todas as fases processuais, de decisões muitas vezes não adequadas ao conflito – ou que não levam em conta nuances e peculiaridades do caso em concreto – culminam em decisões e sentenças que, além de inadequadas, geram ainda mais conflitos em toda a sociedade.

Através da arbitragem, espera-se que os conflitos entre partes, principalmente os decorrentes de relações contratuais, possam ser resolvidos de forma mais célere e eficaz, deixando para o judiciário apenas os casos que, por envolverem interesses intransigíveis, não possam ser destinados à decisão de árbitros. Assim, quando se recorre à arbitragem, busca-se a solução de um conflito em que as partes fiquem satisfeitas com a resolução, ante sua celeridade e especialidade.

Nesse sentido, tanto a sociedade quanto o indivíduo precisam despertar para o fato de que a submissão de sua pretensão ao Poder Judiciário não lhe possibilita uma resposta imediata, tampouco lhe assegura uma decisão eficaz para o litígio. Por estas razões, deve a sociedade investir em equivalentes jurisdicionais que contribuam para a apreciação de conflitos sociais<sup>12</sup>.

Do exposto, é premente que, nos moldes dos direitos – frutos das necessidades humanas contemporâneas -, a solução dos conflitos não mais permaneça centralizada no Poder Judiciário, restando salutar a pluralidade de espaços democráticos necessários a real/substancial (e não apenas formal) para a resolução dos conflitos sociais que surgem em velocidade muito maior do que a apresentada nos séculos em que foram forjados os modelos de jurisdição até hoje adotados.

Importante considerar que todo o arcabouço jurisdicional vigente nos dias de hoje foi pensado, criado e aperfeiçoado em época que contava com complexidade de situações e tecnologia muito distintas das hoje existentes. Além de ter surgido em uma realidade populacional totalmente diversa da existente na atualidade.

A sociedade mudou e com ela as relações também se sofisticaram. Com isto, os conflitos decorrentes das ligações também passaram a ter um grau de complexidade muito maior do que se apresentavam nos séculos anteriores. Vivemos em uma coletividade que muda e se transforma em uma velocidade nunca antes experimentada, que possui a tecnologia e a informação como mola propulsora. Deixamos a revolução industrial há muito para traz e

12 SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem**: um caminho para a crise do Judiciário. São Paulo: Manole, 2005. p. 03-06. Livro Eletrônico.

ingressamos na sociedade do conhecimento, onde tudo corre de forma muito rápida, em velocidade exponencial. Nossa rotina foi remodelada e muda diariamente a passos nunca vistos na humanidade. Nossa forma de se relacionar com tudo e todos não é mais a mesma e continuará constantemente se transformando, seja no âmbito social, econômico ou até judicial. Logo, os métodos de solução de conflitos estão se tornando obsoletos - mais do que já eram -, sendo inadmissíveis em uma sociedade onde o litígio não pode ser um óbice ao progresso.

Devemos, por fim, considerar que a crise atualmente afeta o Poder Judiciário, dificultando a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva e obstaculizando o acesso à justiça, o que importa em grave violação aos direitos humanos, podendo, daí, ser considerada a arbitragem uma alternativa válida à solução dos conflitos sociais e, sobretudo, um direito fundamental do ser humano, já que prioriza dois aspectos que deveriam, por óbvio, ser indispensáveis em qualquer decisão judicial: a celeridade processual ou procedimental e a especialidade e tecnicidade no tratamento dos assuntos legais, a fim de proporcionar aos litigantes a tutela esperada.

## Referências

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Livro eletrônico.
- BONATO, Maria Dorneles; BEDIN, Barbara. A arbitragem como meio extrajudicial de soluções de controvérsias no Brasil. **Revista do Curso de Direito da FSG**. Caxias do Sul. Ano 5, n 10, jul./dez, 2011.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. - 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem**: um caminho para a crise do Judiciário. São Paulo: Manole, 2005. Livro Eletrônico.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: MÉTODO, 2015. Livro eletrônico.
- PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Mayerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. In: **Revista GV São Paulo**. Jan/jun, 2008.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. Acesso aos Tribunais como pretensão à tutela jurídica. In: STRECK, Lenio Luiz; Moraes, José Luiz Bolsan de; BARRETO, Vicente de Paulo... [et al.] (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado: n. 5. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2009.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Breves comentários do código de processo civil**. 1. Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico.